



VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA
APELAÇÃO Nº 0045390-71.2013.8.19.0021.
APELANTE: CENTRO DE MEDICINA E CIRURGIA ESTÉTICA DR. LUIZ
MANHÃES LTDA.
APELADA: ROSILENE MIRANDA DA SILVA.
RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

D E C I S Ã O

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CIRURGIA PLÁSTICA. RÉU REVEL. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Pessoas jurídicas consideram-se citadas por carta com aviso de recebimento ou mandado assinado em quaisquer de seus endereços por quaisquer pessoas que se apresentem como prepostas da empresa, de acordo com a Teoria da Aparência.

O Juiz é o destinatário das provas e, por isso, é livre para determinar quais serão produzidas, inclusive indeferindo as diligências inúteis, sendo que, in casu, o Juízo de Piso entendeu que os defeitos da cirurgia plástica são tão evidentes que não havia necessidade de prova pericial.

RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

R E L A T Ó R I O

A sentença de fls. 43 (pasta 00053), julgou procedente em parte os pedidos da exordial, condenando a Ré a reembolsar à autora a quantia de R\$ 7.200,00, com juros e correção monetária desde a data do desembolso. Condenou ainda o Réu ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios de 10 % sobre o valor da condenação, atualizado.

Decisão deferindo o pedido de gratuidade de justiça às fls. 34 (pasta 00034).

A Ré não compareceu à audiência designada para oferecer contestação, apesar de citada e intimada, tendo sido requerida sua revelia.

Apelou a Ré, alegando em resumo: (a) nulidade processual- ausência de citação; (b) a pessoa que assinou o mandado de citação da



clínica, ora Apelante (fls. 40), não é sócio da empresa, motivo pelo qual, não detinha poderes para tanto; (c) nulidade da citação por inobservância do art. 277, do CPC; (d) necessidade de realização de prova pericial; (e) os efeitos da decretação da revelia pelo juízo de 1º grau, tem efeitos relativos, de forma que se pelo conjunto probatório trazido pela inicial resultar comprovação de prova contrária a alegada pelo autor (fls. 45/61 – pasta 00056).

Decisão recebendo o recurso em seu duplo efeito às fls. 75 (pasta 00085).

Contrarrazões às fls. 75/79 (pasta 00086).

É o relatório.

DECIDO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil c/c Danos Morais, em que a Apelada alega ausência de resultados nos procedimentos estéticos contratados, de prótese de silicone nos seios e hidrolipo do abdômen.

Decretada a revelia da Apelante, nos termos do art. 319 do CPC, foi a lide julgada antecipadamente, nos termos do art. 330, II, do CPC.

Pessoas jurídicas consideram-se citadas por carta com aviso de recebimento ou mandado assinado em quaisquer de seus endereços por quaisquer pessoas que se apresentem como prepostas da empresa, de acordo com a Teoria da Aparência. Do contrário, furtar-se às diligências processuais de comunicação seria a regra a inviabilizar o deslinde dos processos.

Entendimento diverso acarretaria na inviabilidade do cumprimento, por parte do Estado, de seu dever de entregar a prestação jurisdicional aos cidadãos como contraprestação à vedação da autotutela diante da prerrogativa que se avocou de promover a pacificação de conflitos.

É o entendimento desta Corte de Justiça:

0020357-11.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. PETERSON BARROSO SIMAO - Julgamento:
30/04/2014 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL
CONSUMIDOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DECRETOU A **REVELIA** DA PARTE RÉ, QUE, CITADA, QUEDOU-SE INERTE QUANTO AO



OFERECIMENTO DE RESPOSTA. NULIDADE DA CITAÇÃO DE **PESSOA** JURÍDICA NA **PESSOA** DE PREPOSTO QUE NÃO GERENCIA NEM ADMINISTRA A EMPRESA QUE NÃO SE APLICA SOB PENA DE INVIABILIDADE DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM TEMPO RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

0262844-82.2009.8.19.0001 - APELACAO

DES. MAURICIO CALDAS LOPES - Julgamento: 29/05/2014 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

Ação monitória fundada em nota fiscal/fatura vencidas em 01.10.2005. Sentença de improcedência dos embargos monitórios. Prosseguimento como execução por quantia certa. Apelações. Ilegitimidade passiva. À luz da teoria da asserção, a existência das condições da ação deve ser aferida in status assertionis, ou seja, consoante as alegações da parte autora na petição inicial de modo que, não havendo pertinência subjetiva, não conduziria senão que à improcedência da ação, pena de se aderir à vetusta teoria concreta da ação, desde a Anspruch alemã vencida. Conjunto probatório que dá contas da legitimidade passiva e solidária do 2º, 3º e 4º réus, fiadores e garantidores das obrigações assumidas pelo 1º réu com a demandante. Nulidade de citação. Ato citatório regularmente praticado no endereço da sede da empresa ré, na **pessoa** que disse ser seu representante legal e que não se recusara a receber a citação, consoante certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 46 do índice eletrônico 063). É do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento firme no sentido da "validade da citação da **pessoa** jurídica efetuada através de **pessoa** física que não se recusa a recebê-la, muito menos averba a ausência de poderes para fazê-lo." (AgRg no REsp 869500/SP Relator(a) Ministro Hélio Quaglia Barbosa - 4ª Turma - Julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 253) **Revelia** corretamente decretada. Carência de Ação. Ainda quando "prescrita" a ação executiva, pelo decurso do prazo trienal, subsiste manejável a ação monitoria, tanto mais quanto a transformação de títulos injuntivos em executivos, se sujeita ao lapso prescricional de cinco anos contados de seu vencimento, nos termos do art. 206, §5º, I do Código Civil. Assim, vencidas as faturas que instruem a presente ação em 01.10.2005 e ajuizada a ação em 30.09.2009 não se havia acolher a prejudicial. Precedentes Jurisprudenciais. Recursos a que se nega seguimento

Assim, sem consistência alguma a preliminar de nulidade de





citação suscitada.

Ora, no caso, o ato citatório fora praticado no endereço da sede da empresa ré, na pessoa de quem não se recusara a receber a citação.

Daí a regularidade da citação, na linha do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido da validade da citação da pessoa jurídica efetuada através de pessoa física que não se recusa a recebê-la, muito menos averba a ausência de poderes para fazê-lo:

“PROCESSUAL CIVIL – CITAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos dispositivos legais apontados como violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Acrescente-se que, ao contrário do afirmado pelo agravante, a matéria não foi analisada no acórdão que julgou os embargos de declaração.

3. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que alegação de que a carta citatória não teria sido entregue e assinada por funcionário com poderes para tanto não foi comprovada, não passando do mero campo das alegações. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, esta Corte firmou entendimento no sentido da "validade da citação de pessoa jurídica, quando recebida por pessoa que se identifica como sua representante legal, mas deixa de ressaltar que não possui poderes para tanto, prevalecendo, na espécie, a teoria da aparência."

(AgRg no REsp 658252/BA, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 6.2.2007, DJ 12.3.2007 p. 236.) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1081585/MG – Relator: Ministro Humberto Martins – 2ª Turma, Julgado em 20/08/2009 - DJe 31/08/2009.

Não é outro sentido, aliás, o entendimento deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 118 de sua jurisprudência:

“A citação postal comprovadamente entregue a pessoa física, bem assim na sede ou filial da pessoa jurídica, faz presumir o conhecimento e a validade do ato.”



Quanto à alegação de nulidade da citação por inobservância do art. 277, do CPC, observa-se que o próprio réu afirma que o AR de citação foi juntado aos autos no dia 27/10/2014 e a audiência preliminar estava designada para o dia 06/02/2014, restando evidente que entre a data da citação do réu e a audiência designada, foi observado o prazo decenal.

Vale ressaltar ainda que a presunção contida no art. 319, do Código de Processo Civil é relativa, pois ao magistrado é cabível examinar os autos e formar sua convicção, de acordo com o conjunto probatório existente, sem dispensar a prova da veracidade dos fatos.

Porém, quanto à produção da prova pericial, importante ressaltar que o Juiz é o destinatário das provas e, por isso, é livre para determinar quais serão produzidas, inclusive indeferindo as diligências inúteis, sendo que, in casu, o Juízo de Piso entendeu que os defeitos da cirurgia plástica são tão evidentes que não havia necessidade de prova pericial.

À conta de tais considerações, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença guerreada.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator